



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.710 de 2007

(Apensados: PL nº 7.163/2010, PL nº 2.505/2011, PL nº 8.341/2017 e PL nº 4.070/2019)

Dispõe sobre a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos com o objetivo de integrar sistemas e disponibilizar na rede mundial de computadores os programas públicos nas esferas federal, estadual e municipal.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, dispõe sobre a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos com o objetivo de integrar sistemas e disponibilizar na rede mundial de computadores os programas públicos nas esferas federal, estadual e municipal.

Segundo a justificativa do autor, a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, trará *“importantes avanços... para os cidadãos e usuários dos sistemas de governo eletrônico ... importância na promoção da cidadania, estímulo à inclusão digital e racionalização de recursos e de gestão do conhecimento.”*

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 7.163/2010, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, que Dispõe sobre a oferta de serviço de atendimento virtual em tempo real e envio de documentos digitalizados, em todos os sítios dos órgãos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, que prestem informação direta ao cidadão;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse portal.mec.gov.br/leg.br/CD219702713600



* C D 2 1 9 7 0 2 7 1 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- PL nº 2.505/2011, de autoria do Deputado Ratinho Junior, que Institui a Política de Proteção de Dados Governamentais Armazenados em Sistemas de Informação, estabelece o princípio da continuidade da oferta de serviços públicos disponibilizados por meios eletrônicos, e dá outras providências;
- PL nº 8.341/2017, de autoria dos Deputados Júlio Lopes e Paulo Abi-Ackel, que Assegura aos cidadãos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a consultas que formule a órgãos e entidades públicas, relacionadas aos objetos que especifica, e dá outras providências; e
- PL nº 4.070/2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública federal disponibilizar mecanismo próprio para apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo aos seus direitos.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comissão de Comunicação e Informática; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, aprovou-se o PL na forma de substitutivo, seguindo-se a aprovação desse mesmo texto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219702713600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Inicialmente, quanto ao Projeto de Lei 2.710 de 2007, cumpre destacar que não há novos gastos, eis que se trata da criação de um sistema. Os Órgãos da Administração Pública já possuem dotações relacionadas à comunicação e interação com os administrados por meio da internet.

Assim, a mera coordenação para criação de um sítio único, abarcando todas as informações e interações da administração pública para os cidadãos, apresenta apenas o aperfeiçoamento dos serviços já prestados.

Cabe destacar, nesse sentido os princípios que norteiam a administração pública, dentre eles o princípio da eficiência, situado no art. 37 da Constituição Federal. E, para mais, cabe à administração pública a observância da lei de acesso às informações e serviços prestados aos cidadãos em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por fim, a quantidade de informações e serviços é grande e sempre crescente, o que deixa todos os cidadãos cada vez com mais dificuldade em encontrar seus direitos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219702713600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Feitas as devidas considerações, passamos a relatar os PLs em apenso.

Quanto ao PL nº 7.163, de 2010, apenso, apesar do envio de documentos digitalizados à administração pública por e-mail ser desejável, com iniciativas concretas já acontecendo, sobretudo nos tribunais superiores, tal prática exige uma estrutura de armazenamento, organização e acesso ainda não existentes no governo federal. Não se vislumbra dentro das programações hoje existentes para custeio e desenvolvimento de sistemas no âmbito do Poder Executivo espaço para implementar o desiderato dessa proposição legislativa, tornando-a inadequada.

No mesmo sentido, o PL nº 2.505/2011, de autoria do Deputado Ratinho Junior, que Institui a Política de Proteção de Dados Governamentais Armazenados trará impactos orçamentários.

Por fim, e não menos importante, cumpre destacar os PLs nº 4.070/2019, de autoria do Deputado Heitor Freire e PL nº 8.341/2017, de autoria dos Deputados Júlio Lopes e Paulo Abi-Ackel, o primeiro dispõe sobre a obrigatoriedade a administração pública federal disponibilizar mecanismo próprio para apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo aos seus direitos e o segundo assegura aos cidadãos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a consultas que formule a órgãos e entidades públicas, relacionadas aos objetos que especifica, e dá outras providências. Em ambos, fica observada a necessidade de adaptação de todos os órgãos da administração pública, o que, por obvio, torna necessária a análise pormenorizada para sua aplicação.

Partindo dessas premissas, indicamos a inteligência da Lei de Diretrizes Orçamentárias que determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Assim, não havendo estudos de impactos orçamentários, se torna inoportuna a aprovação dos PLs apensados nº 7.163/2010, nº 2.505/2011, nº 8.341/2017 e nº 4.070/2019.



Sistema de Autenticidade por QR Code em Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219702713600>



* C D 2 1 9 7 0 2 7 1 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.710 de 2007 e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos projetos a ele apensados: PL nº 7.163/2010, PL nº 2.505/2011, PL nº 8.341/2017 e PL nº 4.070/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219702713600>

